



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

LEI MUNICIPAL N° 059/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe Sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Barão do Triunfo.

AIRTON JOSÉ PRATES RAMOS, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições preliminares

ARTIGO 1° - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Barão do Triunfo.

ARTIGO 2° - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para proverem caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 4° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 5° - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;

Parágrafo primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo segundo - Para as pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ARTIGO 6º - O Provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

ARTIGO 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - ascensão
- IV - transferência
- V - readaptação
- VI - reversão
- VII - aproveitamento
- VIII - reintegração
- IX - recondução

SEÇÃO II

Da nomeação

ARTIGO 9º - a nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do ARTIGO . 10.

ARTIGO 10° - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de prova e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

ARTIGO 11° - O concurso será da prova ou de provas e títulos podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 12° - O concurso público terá validade de até (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado e em Jornal diário de grande circulação.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

ARTIGO 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2° - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3° - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 5° - no ato da posse, o servidor apresentará declaração de

bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste ARTIGO .

ARTIGO 14 º- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisicamente e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de sua posse.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar - lhe exercício.

ARTIGO 16º - O inciso, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

ARTIGO 17º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

ARTIGO 18 - O ocupante de um cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

ARTIGO 19º - O servidor investido em cargo em comissão poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a hora extra.

ARTIGO 20º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro -Dois meses antes de findo o período do estágio

probatório, será submetida à homologação de autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste ARTIGO .

Parágrafo Segundo - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido s situação funcional anterior, observando disposto no parágrafo único do ARTIGO 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

ARTIGO 21° - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 22° - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da transferência

ARTIGO 23° - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, em outra secretaria ou setor, dentro da esfera da administração municipal.

Parágrafo Primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento da vaga.

Parágrafo Segundo - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

ARTIGO 24° - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o exercício de cargo público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

ARTIGO 25° - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os

motivos da aposentadoria.

ARTIGO 26° - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo ÚNICO - Encontrando -se provido o cargo, servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrência da vaga.

ARTIGO 27° - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

ARTIGO 28° - A reintegração do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos ARTIGOS 30 e 31.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

ARTIGO 29° - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração anterior ocupante.

Parágrafo Único - encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no ARTIGO 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ARTIGO 30° - O retorno à atividade de um servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 31° - A Secretaria de Administração ou, designação desta, o Departamento de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer na administração.

ARTIGO 32° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por atestado médico.

CAPÍTULO II

Da Vacância

ARTIGO 33° - A Vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

ARTIGO 34° - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 35° - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade;
- II - a pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos caso de:
 - a) - promoção;
 - b) - cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) - por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) - a critério da autoridade administrativa.



CAPÍTULO III

Da Remoção

SEÇÃO I

Da Remoção

ARTIGO 36º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

ARTIGO 37º - A remoção dar-se-á a pedido, uma vez atendida a conveniência do serviço, ou de ofício, observado o interesse administrativo.

ARTIGO 38º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regime interno ou serão designados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

ARTIGO 39º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

ARTIGO 40º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 41º - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração pelo prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração previsto neste ARTIGO a gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de férias.

ARTIGO 42º - Serão descontados do servidor;



I - a remuneração dos dias que falta ao servidor;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e a saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a remuneração dos dias em que estiver suspenso, .

ARTIGO 43° - Exceto os casos previstos no ARTIGO anterior só poderá incidir qualquer desconto sobre a remuneração dos servidores por imposição legal ou através de determinação judicial.

CAPÍTULO II

Das vantagens

ARTIGO 44° - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ARTIGO 45° - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

ARTIGO 46° - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

ARTIGO 47° - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

ARTIGO 48° - O servidor que, a serviço, de afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, estas para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento,

sendo devida pela metade quando o serviço não exigir pernoite fora do município.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

ARTIGO 49° - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

ARTIGO 50 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção Chefia ou Assessoramento.

ARTIGO 51° - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais e valores de gratificações serão estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação Natalina

ARTIGO 52° - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de



exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 53° - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 54° - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

ARTIGO 55° - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do adicional por Tempo de Serviço

ARTIGO 56° - O percentual, ou percentuais, sobre o vencimento a que os funcionários farão jus por tempo de serviço, bem como a forma de sua concessão serão regrados por Lei Municipal que disponha sobre o quadro definitivo de cargos e salários.

SUBSEÇÃO IV

Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

ARTIGO 57° - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Segundo - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

ARTIGO 58° - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ARTIGO 59° - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ARTIGO 60° - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do adicional Noturno



ARTIGO 61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este ARTIGO incidirá sobre a remuneração prevista no ARTIGO 59.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

ARTIGO 62° - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo sem comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este ARTIGO.

CAPÍTULO III

Das Férias.

ARTIGO 63° - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Único - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

ARTIGO 64° - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

ARTIGO 65° - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 66° - Será concedida licença ao servidor:

I - para o serviço militar;

II - prêmio por assiduidade;

III - para tratar de assuntos particulares;



IV - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e IV.

ARTIGO 67° - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para o Serviço Militar

ARTIGO 68° - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

ARTIGO 69° - Após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

ARTIGO 70° - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de assuntos particulares;

b) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença judicial definitiva.

Parágrafo Único - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste ARTIGO, na proporção da respectiva unidade administrativa de órgão ou entidade.

Art. 71 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão entidade.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 72° - A critério de administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida, a qualquer

tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá licença a servidores nomeados ou removidos antes de completarem dois anos de exercício.

SEÇÃO V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

ARTIGO 73° - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo e computando-se este período como de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez, tendo duração igual a do mandato.

CAPÍTULO V

Dos afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.

ARTIGO 74° - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso I deste ARTIGO , o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo Segundo - A cessão far-se-á mediante portaria.

SEÇÃO II

Do Afastamento pra Exercício de Mandato Eletivo

ARTIGO 75° - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador;

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuíra para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

ARTIGO 76° - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausenta-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - por 8(oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

ARTIGO 77° - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre horários escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste ARTIGO , será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

ARTIGO 78 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal e o prestado às Forças Armadas.

ARTIGO 79° - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 80° - Além das ausências ao serviço já previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou o equivalente;

III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato seletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção de merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

ARTIGO 81º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, outros Municípios, união e Distrito Federal;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo relativo a tiro de guerra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será contado em dobro o tempo de serviço às forças armadas em operações de guerra.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades municipais.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 82º - É assegurado ao servidor o direito de requerer à administração, em

defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 83° - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 84° - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro do prazo de trinta dias.

ARTIGO 85° - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 86° - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 87° - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 88° - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afastem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por Lei.

PARÁGRADO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 89° - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ARTIGO 90° - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 91° - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando

levados a ilegalidade.

ARTIGO 92° - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 93° - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral: prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a fazenda pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver consciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, comissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ou representando ampla defesa.



CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 94º - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar a fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de outro Município ou Estado;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desditosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que

ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 95° - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 96° - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 97° - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou concessivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

ARTIGO 98° - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 99° - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 100° - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 101° - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 102° - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.



ARTIGO 103° - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 104° - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que o funcionário haja com má-fé.

XIII - transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 94.

ARTIGO 105° - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ARTIGO 106° - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao Serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

ARTIGO 107° - Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze (doze) meses.

ARTIGO 108° - O ato de imposição de qualquer penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 109° - As penalidades serão aplicadas sempre pelo Prefeito Municipal ou, com autorização deste, pelo Secretário da Administração.

ARTIGO 110° - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em dois (2) anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de prescrição previsto na Lei penal implicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 111° - Tendo ciência de irregularidade no serviço público, a autoridade é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 112° - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, conformada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denúncia poderá ser arquivada, por falta de objeto, se o fato narrado não constituir infração disciplinar ou ilícito penal.

ARTIGO 113° - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 114° - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 115° - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo,



pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não incluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 116º - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 117º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três (03) servidores designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, qual será o seu presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compete ao presidente a escolha do Secretário da Comissão, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não podendo participar da Comissão de Sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 118º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

ARTIGO 119º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ARTIGO 120º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

ARTIGO 121º - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 122º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça

informativa da decisão.

ARTIGO 123° - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta fase, e assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, além de formular quesitos, quando houver prova pericial.

ARTIGO 124° - O servidor será interrogado pela comissão, podendo se fazer acompanhar de procurador, devendo ser intimado com antecedência mínima de 48 horas.

ARTIGO 125° - As testemunhas serão intimadas a depor através de mandato e suas declarações serão tomadas a termo por escrito, sendo-lhes vedada trazer depoimentos por escrito.

ARTIGO 126° - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor com especificação dos fatos a ele imputados.

ARTIGO 127° - O indiciado será intimado para apresentação de defesa escrita, no prazo de cinco (05) dias, assegurando-lhe do processo na repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

ARTIGO 128° - O indiciado que mudar de resistência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 129° - Não atendendo a qualquer intimação o acusado será considerado revel, oportunidade em que se designará defensor dativo para o acusado, podendo a escolha recair em um colega.

ARTIGO 130° - Apreciado a defesa, a comissão elaborará a relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e que será conclusiva quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

ARTIGO 131° - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

ARTIGO 132° - A autoridade julgadora, uma vez recebido o processo, terá 20 (vinte) dias para proferir o julgamento.

ARTIGO 133° - O julgamento não ficará adstrito ao relatório, podendo ser alterado em caso de diversidade com a prova dos autos.

ARTIGO 134° - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para da ação penal,

ficando transladado na repartição.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 135° - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei e para sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, Assistência à Saúde ou Assistência Social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

ARTIGO 136° - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência a saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

ARTIGO 137° - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio - natalidade;

c) salário - família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, a adotante e à paternidade;

f) licença por acidente de serviço;

g) assistência à saúde;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

- b) auxílio funeral;
- c) assistência à saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 138° - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo aquelas que como tal forem reconhecidas como base na medicina especializada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.

ARTIGO 139° - A aposentadoria compulsiva será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 140° - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aposentadoria invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro



meses).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

ARTIGO 141° - O provento da aposentadoria será calculado observando-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais, sendo revisto nas mesmas datas e na mesma proporção, sempre que se notificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 142° - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

ARTIGO 143° - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido eventual adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

ARTIGO 144° - O auxílio natalino é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de parto mútuo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

ARTIGO 145° - O salário - família é devido ao servidor ativo ou inativo, por filho ou enteado, menor de dezoito anos, sem renda própria.

ARTIGO 146° - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 147° - O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 148° - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a

que fizer jus.

ARTIGO 149° - Para licença de até quinze dias deverá simplesmente ser procedida a avaliação e expedido atestado, mesmo por médico particular. Para licença com prazo superior a quinze dias será necessário a realização de inspeção por médico ou junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-ão oficiais os profissionais designados pela autoridade competente.

ARTIGO 150° - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 151° - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 152° - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença poderá Ter início no primeiro dia do 9° (nono) mês da gestante, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 153° - pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 154° - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

ARTIGO 155° - Para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO



ARTIGO 156° - Serão licenciados, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ARTIGO 157° - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor o exercício do cargo;

II - sofrido o percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

ARTIGO 158° - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexístirem meios e recursos adequados em instituição pública.

ARTIGO 159° - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, quando a autoridade exigir, podendo ser prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

ARTIGO 160° - por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor equivalente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

ARTIGO 161° - São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, desde que dependam economicamente do servidor;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

V - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

ARTIGO 162° - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestação exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo habilitação de vários titulares, o valor

da pensão será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ARTIGO 163° - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 164° - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV - a maioridade de filho, irmãos órfãos ou pessoas designada, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa.

ARTIGO 165° - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota caberá aos beneficiários remanescentes.

ARTIGO 166° - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 167° - Ressalvadas o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO - FUNERAL

ARTIGO 168° - O auxílio - funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de cargo de maior remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ARTIGO 169 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do município, as de despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

ARTIGO 170° - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua

família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, prestada diretamente pelo Município ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ARTIGO 171° - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores e do Município, ambas fixadas em Lei Municipal.

ARTIGO 172° - A contribuição do servidor poderá ser diferenciada em função da remuneração mensal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 173° - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 174° - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - substituir professor ou suprir vaga de professor criada, até realização de concurso público;

IV - atender a outras situações de urgência que, como tal, vierem a ser definidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e duração máxima de doze meses.

ARTIGO 175° - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título.

ARTIGO 176° - Nas contratações a prazo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do Município.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 177° - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos,



excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

ARTIGO 178º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 179º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 180º - As disposições constantes desta Lei englobam todos os servidores públicos Municipais.

ARTIGO 181º - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, que foram admitidos mediante concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No que pertine a férias, o tempo de serviço continua a ser contado no cargo, sem solução de continuidade.

ARTIGO 182º - Os cargos em Comissão e Funções de Confiança, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, somando-se o tempo anterior para aquisição de eventuais direitos.

ARTIGO 183º - Os servidores não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão Quadro Especial em Extinção Excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidos em Lei específica até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor estabilizado de que trata o "caput" é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido em concurso público.

ARTIGO 184º - Os contratados de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar desta lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para



oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os que ignorarem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço público Municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem a concurso público, incluídos do quadro de servidores municipais.

ARTIGO 185º - O período aquisitivo, para fins de prêmio por assiduidade, terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide desta lei.

ARTIGO 186º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

AIRTON JOSÉ PRATES RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

